



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.910946/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.190 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente AMAPÁ DO SUL S.A. INDÚSTRIA DA BORRACHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

IPI. CRÉDITO. INSUMOS. AQUISIÇÃO ANTERIOR A 1º DE JANEIRO DE 1999. IMPOSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 16

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.189, de 23 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 11065.910945/2013-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-013.190 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.910946/2013-71

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu em parte o Pedido de Ressarcimento de IPI e homologou parcialmente as Declarações de Compensação (Dcomp), objeto deste processo administrativo;

A DRF deferiu em parte o ressarcimento pleiteado e homologou parcialmente as Dcomp, sob o fundamento de que o crédito financeiro deferido foi insuficiente para a homologação integral, conforme demonstrado no Despacho Decisório.

Inconformada com o deferimento parcial do seu pedido e, consequentemente, com a homologação parcial das Dcomp, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, requerendo o deferimento integral do seu pedido e a homologação integral das compensações, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

Tempestivamente, a manifestante alega que seu direito creditório é amparado pelo princípio da não-cumulatividade, que a Lei nº 9.779/99 teria caráter declaratório, portanto retroativa a aquisições anteriores a 01/01/99, além de não estabelecer prazo para o aproveitamento dos créditos, sendo que a IN SRF nº 33/99 seria inconstitucional e ilegal, conforme doutrina e julgados que cita.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

(...)

CRÉDITOS DO IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a sua reforma para que se reconheça, na íntegra, o seu direito ao ressarcimento pleiteado e, consequentemente, sejam homologadas todas as Dcomp.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: “II - Do crédito de IPI em favor da Recorrente. [O Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade]; Da inexistência de prescrição Aplicação do prazo de 5 +5 - vigente à época; Quanto à norma do artigo 11 da lei nº 9.779/1999 Lei interpretativa; Da verdade material; Da capacidade contributiva”, concluindo, que faz jus aos créditos declarados/compensados, em face: do princípio constitucional da não cumulatividade dos impostos, da inoccorrência da prescrição do

seu direito; do caráter interpretativo do art. 11 dessa lei; e, dos princípios da verdade material e da capacidade contributiva do contribuinte.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado, nesta fase recursal, a questão de mérito restringe-se ao direito de a recorrente ressarcir de créditos de IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, sobre aquisições de insumos adquiridos em datas anteriores a 1º de janeiro de 1999.

No presente caso, trata-se de créditos aproveitados sobre aquisições de insumos efetuadas no período de julho de 1997 a dezembro de 1998, aproveitados extemporaneamente com emissão de notas fiscais de entradas.

O direito ao ressarcimento de créditos de IPI, nos termos da referida lei, constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula nº 16 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 16

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)**

Assim, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta súmula, para não reconhecer o direito de a recorrente ressarcir-se dos créditos reclamado nesta fase recursal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator